

LEI Nº 1.335, DE 04 DE SETEMBRO DE 2002.

Publicado no Diário Oficial nº 1273

**Revogada pela Lei nº 2.087, de 6/07/2009*

Institui o Conselho Estadual do Idoso, e adota outras providências.

**Regulamentada pelo Decreto nº 1.608, de 27/09/2002. D.O. 1.284 - pág. 30694.*

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o Conselho Estadual do Idoso, órgão permanente e deliberativo, que tem por finalidade, atendida a legislação pertinente, assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais do idoso.

Art. 2º. Compete ao Conselho Estadual do Idoso:

- I - empenhar-se pela implantação no Estado do Tocantins da Política Nacional do Idoso;
- II - elaborar proposições visando ao aperfeiçoamento da legislação referente ao idoso;
- III - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das política setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbana e outras relativas ao idoso;
- IV - zelar pela efetiva descentralização político - administrativa e participação de organizações representativas dos idosos na implementação das políticas, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;
- V - participar da elaboração e execução das propostas orçamentárias do Estado, sugerindo as modificações necessárias à consecução da Política Nacional do Idoso;
- VI - propor estudos e pesquisas com intuito de melhorar a qualidade de vida do idoso;

- VII - criar e incentivar a realização de campanhas visando à promoção dos direitos do idoso;
- VIII- acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos no Tocantins referentes à Política Nacional do Idoso;
- IX - assessorar os conselhos municipais no sentido de efetiva aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidos na legislação pertinente;
- X - fazer publicar, no Diário Oficial do Estado, extrato de suas deliberações.

Art. 3º. A vinculação do Conselho Estadual do Idoso é definida por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O órgão a que se vincula o Conselho assegura o suporte técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.

§ 2º. Eventuais despesas com diárias e passagens dos membros do Conselho correm à conta dos órgãos ou entidades que representam.

Art. 4º. O Conselho Estadual do Idoso tem os seguintes representantes e respectivos suplentes:

- I - sete do Poder Executivo;
- II - sete da sociedade civil organizada que congregue, represente e defenda os interesses dos idosos, em funcionamento há pelo menos um ano no Estado.

§ 1º. As entidades da sociedade civil organizada são escolhidas em fórum próprio convocado pelo órgão de vinculação do Conselho, no prazo máximo de quatorze dias após a publicação do edital.

§ 2º. Os membros titulares e suplentes são designados por ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, admitida a recondução.

§ 3º. Na ausência ou impedimento do titular assunto, automaticamente, o suplente.

§ 4º. O Chefe do Poder Executivo escolhe, dentre os membros titulares, o Presidente.

§ 5º. Os membros titulares do Conselho elege, entre si, o Vice-Presidente e o Secretário, para mandato de um ano, admitida a reeleição.

§ 6º. Os dirigentes dos órgãos integrantes do Conselho podem, a qualquer tempo, solicitar do Chefe do Poder Executivo a substituição dos componentes de sua indicação.

§ 7º. A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante, e não é remunerada.

Art. 5º. O Conselho Estadual do Idoso tem a seguinte estrutura operacional:

I - Plenário;

II - Comissões Temáticas.

Art. 6º. O funcionamento do Conselho Estadual do Idoso, as competências do Plenário e das Comissões Temáticas e as atribuições de seus membros são disciplinados no Regimento Interno, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 04 dias do mês de setembro de 2002; 181º da Independência, 114º República e 14º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado